



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000632/2006-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.445 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente OSCAR SBAGLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na declaração de rendimentos a título de IRRF não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), acórdão nº 03.29.022, de 23/01/2009 (e-fls. 51/55), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 14/19).

Intimado da referida decisão em 20/03/2009, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 59), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 22/04/2009 (e-fls. 61/66), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Basicamente repete os termos constantes da sua impugnação que já foi objeto de análise por parte da autoridade de piso;
2. Reitera que teria recebido valores em uma ação trabalhista coletiva (123 reclamantes) em que já teria havido o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte de forma global;
3. Que em tendo deixado a autoridade de piso de acatar o DARF que foi anexado às e-fls. 3, ao seu entender seria uma atitude inconcebível e inaceitável;
4. É o que importa relatar.

O recorrente trouxe aos autos os documentos que se encontram adunados às e-fls. 67/70.

Ao final, requer pela improcedência do montante que está sendo lhe cobrado a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (e-fls. 66):

Por fim, ilustres e dignos membros desse 1.º Conselho de Contribuintes - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, lembrando o ditado de que "Quem fala a verdade não merece castigo", recorre de uma decisão por ser improcedente e injusta, desde que, este Recorrente, imbuído de boa fé, sempre foi verdadeiro em sua declaração, que de fato recebeu diferenças salariais através da RFFSA, foi descontado do IRRF e juntou documentos probatórios que tinha em mãos, não podendo ser penalizado em ter que pagar imposto que não deve, que realmente foi recolhido pela fonte pagadora, a RFFSA, conforme mostra o DARF de fls. 03, motivo porque impugna os termos da decisão prolatada e requer pelo julgamento de improcedência do Auto de Infração, anulando a cobrança indevida de imposto já pago, primeiro pelo Recorrente quando dos recebimentos dos direitos pleiteados na justiça trabalhista e segundo pela fonte pagadora RFFSA, através do DARF de fls. 03, motivo porque impugna os termos da decisão prolatada e requer pelo julgamento de improcedência do Auto de Infração, anulando a cobrança indevida de imposto já pago, primeiro pelo Recorrente quando dos recebimentos dos direitos pleiteados na justiça trabalhista e segundo pela fonte pagadora RFFSA, através do DARF de fls. 03, caracterizando a bi-tributação, que será ato de inteira JUSTIÇA.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 67/70.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte que teria sido recolhido no bojo de uma ação trabalhista coletiva.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 53/55):

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

O contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos. Desta forma, conforme previsto no art 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o Imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Desta forma, passa-se a analisar a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Inicialmente, cabe esclarecer a forma de tributação das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista.

Adicionalmente, quanto à tributação de rendimentos recebidos acur cabe observar às disposições dos arts. 56 e 640, do RIR/1999, in verbis:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial/ necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Depreende-se dos dispositivos acima que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e

atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Pois bem, em relação ao imposto de renda retido na fonte, o artigo 87 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda menciona que o imposto retido na fonte relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimento, poderá ser deduzido na declaração, in verbis:

Ari.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior (imposto devido na declaração de rendimentos), poderão ser deduzidos (Lei nº 9.25(1 de 1995, art. 12):

()

Para comprovar o imposto de renda retido na fonte, o contribuinte acostou aos autos a cópia do DARF de II. 03. Entretanto, esse DARF no valor total de R\$165.562,36 refere-se aos 123 reclamantes e, desta forma, não especifica o valor do imposto de renda retido na fonte recolhido em nome do contribuinte. Além disso, a documentação de lis. 37/45 não faz nenhuma menção ao processo trabalhista. Em nenhum momento, há indicação de que aquelas planilhas foram extraídas da ação reclamatória. Não há a menção ao número do processo

trabalhista, bem como não existe nenhum carimbo da Justiça Trabalhista nos referidos documentos. Destarte, não é possível vincular aqueles documentos ao processo trabalhista nº 0002-1993-079-15-00-5 RT. Deveria o contribuinte extrair da ação trabalhista as planilhas de cálculos do imposto de renda retido na fonte de modo que pudesse ser relacionado ao processo trabalhista.

Por fim, cabe mencionar que a declaração de fl. 36, desacompanhada de documentação comprobatória não tem o condão de comprovar o recolhimento do IRRF.

O contribuinte foi intimado em 21/10/2005 e 15/02/2006 a comprovar o valor do IRRF informado na Declaração de Ajuste Anual, contudo, não comprovou. Na fase litigiosa, apresentou somente o DARF de II. 03 com o recolhimento do IRRF no valor total dos 123 reclamantes.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Desta forma, não restou comprovado o recolhimento do IRRF no valor de R\$2.226,12. (grifei e negritei).

Não tendo trazido aos autos o recorrente mais nenhum documento além daqueles que já foram objeto de análise pela autoridade de piso contida nas razões contidas dantes mencionada e com as quais concordo por entender se encontrarem consentâneas com o que preconiza a legislação que rege a matéria, destarte nenhum reparo mister que se faça no acórdão que ora está sendo objurgado, devendo o mesmo continuar hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Desta forma, não restou comprovado o recolhimento do IRRF no valor de R\$2.226,12. (grifei e negritei).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima